

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 096/87

INTERESSADA: Armezinda Álvares Medure

ASSUNTO: Consulta sobre validade do certificado de Auxiliar de Enfermagem - Escola de Aux. de Enfermagem "Bráulio Gomes"- Capital- 1958

RELATORES: Conselheiro CELSO DE RUI BEISIEGEL e
Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 891/87

Aprovado em 29/04/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. Armezinda Álvares Manoel, que após contrair matrimônio passou a chamar-se Armezinda Alvares Medure, R.G. 2.567.460, residente e domiciliada na Rua Leopoldo Figueiredo, 134, na Vila Carioca, no Ipiranga, em São Paulo, Capital, tendo apresentado certificado de conclusão de Curso de Auxiliar de Enfermagem emitido pela Escola de Auxiliar de Enfermagem "Bráulio Gomes", a fim de submeter-se a concurso público no Hospital "Heliópolis", situado em São Paulo, na Capital, teve negado seu pedido de inscrição, sob a alegação de que não teria direito a ela, já que não estava comprovando conclusão do 1º grau.
2. Esclareceu e comprovou a interessada que já exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem junto à Diretoria do Serviço Social, tendo sido admitida e trabalhado de 22.11.60 a 17.07.62 (fls.5 e 6). A requerente anexou declaração, de que está matriculada no Curso Supletivo "Desembargador Francisco Meirelles", na 6ª série do ensino de 1º grau, no corrente ano de 1987

2 - APRECIÇÃO

1. Amerzinda Alvares Medure, tendo apresentado certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem emitido pela Escola de Auxiliares de Enfermagem "Bráulio Gomes", a fim de submeter-se a concurso público no Hospital "Heliópolis", situado em São Paulo, na Capital, teve negado seu pedido de inserirão, sob a alegação de que não teria direito a ela, já que não estava comprovando conclusão do ensino de 1º grau.
2. A requerente esclarece e comprova (fls. 5 e 6), que já exerceu a função do Auxiliar de Enfermagem junto à Diretoria do Serviço Social de Menores, da então Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, tendo sido admitida e trabalhado de 22.11.60 a 17.07.62.

3. Este Conselho já se pronunciou em caso semelhante ao do presente, isto é, de questionamento quanto à possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, sem a exigência de conclusão do ensino de 1º grau, aos egressos do antigo Curso de Auxiliar de Enfermagem, realizado nos termos do estabelecido pelo Decreto Federal n° 27.426, de 14/11/49, que regulamentou a Lei Federal n° 775, de 06/08/49, o que é o caso da requerente. A resposta dada em caso semelhante, por exemplo, pelo Parecer CEE n° 124/77, da nobre Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro, é clara no sentido de que a interessada tem garantido o pleno direito ao exercício profissional da ocupação correspondente ao certificado obtido em virtude de realização de curso profissional que obedeceu o currículo vigente à época. No caso do citado Parecer CEE n° 124/77, trata-se de Curso de Auxiliar de Enfermagem concluído em 1958 e no presente caso, o mesmo curso, concluído no mesmo ano, em outro estabelecimento de ensino.
4. Armezinda Alvares Medure concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem em 1958, segundo currículo vigente à época, nos termos da Lei Federal n° 775/49 e Decreto Regulamentador n° 27.416/49, na Escola de Auxiliares de Enfermagem "Bráulio Gomes", aprovada pelo Decreto Federal n° 38.307, de 1º/12/55, nos termos da legislação vigente à época. Seu título foi devidamente registrado no MEC e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, nos termos da legislação vigente à época, produzindo todos os efeitos em termos de exercício legal da ocupação de Auxiliar de Enfermagem em todo o território nacional.
5. Não paira nenhuma sombra de dúvida quanto ao direito líquido e certo do pleno exercício profissional da interessada como Auxiliar de Enfermagem. Este foi o direito que a mesma adquiriu, através de curso regulamentado à época, fazendo jus a certificado devidamente registrado no MEC e inscrito no Ministério da Saúde, para o fim de produzir todos os efeitos legais, em todo o território nacional. A exigência do ensino de 1º grau para o exercício da ocupação de Auxiliar de Enfermagem, como Habilitação Profissional Parcial, em nível do ensino de 2º grau, é bem posterior e não pode atingir a requerente, cujo direito adquirido é alienável. Em caso análogo, a própria Resolução CEE 02/72, anexa ao Parecer CEE n° 45/72, assegura plena validade dos estudos concluídos em data anterior à Lei Federal n° 5.692/71. Assim, somos pela seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. o Curso de Auxiliar de Enfermagem concluído por Armezinda Alva res Meduro, na Escola de Auxiliares de Enfermagem "Bráulio Gomes", da Associação Maternidade de São Paulo, em 1958, com certificado devidamente registrado no MEC e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, tem plena validade para fins do exercício profissional de Auxiliar de Enfermagem;
2. Bara efeito do ingresso e continuidade de estudos no ensino de 2º grau, a interessada deverá concluir o ensino de 1º grau, via cursos ou exames supletivos - modalidade suplência.

São Paulo, 29 de abril de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

Relator

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente